



PARECER SEI Nº 1096/2021/ME

**PARECER. CONSULTA. Documento público.
Ausência de hipótese que justifique sigilo, na
forma da Lei nº 12.527/2011.**

**CONTRIBUIÇÕES AOS REGIMES
PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS – RPPS; LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL.**

Consulta acerca do conflito normativo entre LC nº 101/00 e as Portarias SEPRT nº 1.348/2019 e nº 18.084/2020, diante da exigência da EC nº 103/2019.

Necessidade de adequação da alíquota da contribuição dos servidores municipais, para que não seja inferior às previstas para contribuições dos servidores da União, conforme previsto pela EC nº 103/2019. Previsão da Lei nº 9.717/98 de que a contribuição do ente público não seja inferior à contribuição de seu servidor e previsão da LC nº 101/00 que impede o aumento de despesa em 180 dias antes do término do mandato. Prevalência da norma com envergadura constitucional.

Processo SEI nº 12100.105038/2020-81

I

1. A Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia consulta (12776954) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre questão suscitada pela Frente Nacional de Prefeitos – FNP por meio do Ofício FNP Nº. 412/2020 (9670727).

2. Em referido documento é solicitada a postergação do período dado aos Municípios para adequação das contribuições dos servidores e beneficiários do regime próprio de previdência – RPPS, conforme previsto nas Portarias SEPRT nº 1.348/2019 c/c 18.084/2020 e tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019, sob a justificativa de amparo legal pelo inciso II do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

3. Em resumo, a questão submetida à análise diz respeito ao conflito de normas que adviria da exigência de que os Municípios ajustem a alíquota da contribuição previdenciária de seu pessoal ativo, aposentados e pensionistas, para que não seja inferior à da contribuição prevista para os servidores da União, o que é exigido pelo § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, enquanto que o art. 21, II, da LC nº

101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estatui ser nulo o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão.

4. Deste modo, considerando que as Portarias indicadas estabeleceriam a data de 30/09/2020^[1] como prazo para comprovação da vigência da lei municipal que procedeu à adequação da alíquota das exações, e, por outro lado, a troca de mandato dos respectivos Prefeitos em 2021, existiria, sob a ótica da FNP, conflito de normas que impossibilitaria referida adequação, de modo que a solução sugerida seria de que o prazo fosse adiado para 31/03/2021.

5. Por meio da Nota SEI nº 8/2020/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (10043506), a Secretaria de Previdência do Ministério da Economia concluiu que a determinação da EC nº 103/19 de que a contribuição ao RPPS dos Municípios não poderá ser inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União tem aplicabilidade imediata, de modo que, considerando que as novas alíquotas previstas pelo art. 11 da EC nº 103/19 passaram a ser exigíveis a partir de 01/03/2020, também a partir desse momento se tornou exigível a conformação dessas novas alíquotas pelos municípios. Além disso, os prazos previstos nas portarias indicadas não seriam relativos à exigência em si (dever jurídico de proceder à adequação das alíquotas), mas apenas à fiscalização pelo SRPPS e emissão do CRP. Ademais, aponta que um aumento de despesa com pessoal somente ocorreria caso a contribuição do ente federativo fosse inferior a 14% e, nessa hipótese, quando da elevação da alíquota do servidor, a contribuição do ente devesse ser aumentada por força do art. 2º da Lei nº 9.717/98. Por fim, entende que, a norma que exige o aumento da contribuição, por ser da mesma hierarquia da LC nº 101/00 e, por ser posterior e especial, não encontraria empecilho nesta última.

6. A Secretaria do Tesouro Nacional apresentou a Nota Técnica SEI nº 58986/2020/ME (12765980), por meio da qual acrescenta que o aumento de despesa indicado acima somente ocorreria em sistemas previdenciários superavitários, haja vista que, caso seja deficitário, somente substituiria o repasse que o tesouro municipal já venha fazendo para cobrir o déficit.

7. É o breve relato. Passo ao opinativo.

II

8. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação restringe-se às questões estritamente jurídicas, nos termos do art. 11, incisos V e VI, alínea “a”, cominado com art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 1993, e do Enunciado de Boa Prática Consultiva CGU/AGU nº 07^[2], de modo que não alcança aspectos de natureza técnica e os ligados à conveniência e oportunidade.

9. Ademais, à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) cabe a análise apenas quanto a aspectos jurídicos de matéria tributária, aduaneira e à dívida ativa, os quais guardem pertinência com sua competência regimental, nos termos dos artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014. Nesse aspecto, registre-se que as atividades de consultoria e de assessoramento restringem-se a consultas jurídicas realizadas sobre esses temas e em tese, sendo oportuno apontarmos a Nota PGFN/CAT nº 943/2017 que, na mesma linha que manifestações posteriores, concluiu que “*as atividades de consultoria e de assessoramento no âmbito da CAT referem-se tão-somente a questões jurídicas postas em tese*”.

10. A questão colocada para análise diz respeito ao conflito de normas, verificadas no caso, entre o art. 21, inc. II, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as Portarias SEPRT nº 1.348/2019 e nº 18.084/2020, no contexto do § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019. Confirmam-se atos normativos envolvidos:

LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

EC nº 103/19

Art. 9º.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

Portaria SEPRT nº 1.348, de 2019

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;

b) da vigência de norma dispondo sobre a transferência do RPPS para o ente federativo da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, para atendimento ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, e no inciso VI do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008.

Portaria SEPRT nº 18.084/2020

Art. 1º Fica prorrogado até 30 de setembro de 2020, exclusivamente para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, de que trata o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, o prazo para a comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho das medidas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I art. 1º da Portaria nº SEPRT 1.348, de 3 de dezembro de 2019.

11. Em primeiro lugar, ressalta-se que a EC nº 103/19 apenas reiterou o dever dos Estados, DF e Municípios de fixarem as alíquotas das contribuições previdenciárias de seu pessoal ativo, aposentados e pensionistas em valor igual ao superior ao que é cobrado pela União, conforme já era previsto anteriormente pelo § 1º do art. 149 da CF/88, na redação dada pela EC nº 41/03[3]. A este respeito, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade desse dispositivo normativo, conforme ementa que segue[4]:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003).

1. A norma que fixa alíquota mínima (contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos na União) para a contribuição a ser cobrada pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40 da Constituição da República não contraria o pacto federativo ou configura quebra de equilíbrio atuarial.

2. A observância da alíquota mínima fixada na Emenda Constitucional n. 41/2003 não configura quebra da autonomia dos Estados Federados. O art. 201, § 9º, da Constituição da República, ao estabelecer um sistema geral de compensação, há ser interpretado à luz dos princípios da solidariedade e da contributividade, que regem o atual sistema previdenciário brasileiro. 3. Ação julgada improcedente. (STF. ADI nº 3138, Pleno, rel. Min. Carmen Lucia, 14/09/2011)

12. Portanto, o dever jurídico dos entes federados de respeitarem o limite mínimo das contribuições previdenciárias, conforme o que for estabelecido pela União, possui amparo

constitucional, sem que, conforme entendimento do STF, se possa opor ofensa ao pacto federativo ou à autonomia dos entes federativos.

13. Com a EC nº 103/2019 o dever permanece praticamente o mesmo, sendo apenas incluída uma ressalva, segundo a qual, *se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social*. A par disso, a previsão deixou de constar do § 1º do art. 149 da CF/88 ou de qualquer outro dispositivo da Magna Carta, mas continua fazendo parte do bloco de constitucionalidade, uma vez que consta do § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, trecho esse que não foi incorporado ao texto da Constituição, mas que possui a mesma envergadura hierárquico-normativa desta.

14. A EC nº 103/2019 veiculou a chamada Reforma da Previdência, fruto da necessidade de sustentação do equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário, de modo a possibilitar a garantia social previdenciária ao trabalhador no ambiente de transformações econômica, social e demográfica evidenciadas no país, cujo prognóstico exigia inovações no arcabouço jurídico que o tornasse viável quanto à manutenção da saúde financeira dos regimes previdenciários públicos brasileiros.

15. Cumpre assinalar que, em 2017, a despesa pública com previdência chegou ao patamar de R\$ 890,7 bilhões, o que representou 13,6% do PIB. Tal dado considera a despesa do RGPS, do RPPS da União, despesa com militares (reserva, reforma e pensão) e RPPS de Estados e Municípios[5].

16. Sobre a nova redação desse dispositivo constitucional, bem como sobre a EC nº 103/19, o Parecer Conjunto nº 1/2019/PGACTP/PGFN concluiu que:

ao prever que a Lei Complementar estabelecerá a forma de apuração da base de cálculo e de definição da alíquota das contribuições normal e extraordinária do ente federativo, dos servidores, aposentados e pensionistas, a Proposta de Emenda à Constituição pretende retirar parcela da autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à fixação dos aspectos quantitativos (base de cálculo e alíquota) da regra-matriz de incidência das contribuições para os respectivos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

Nesse diapasão, poder-se-ia eventualmente cogitar eventual afronta por parte da Proposta ao pacto federativo – considerado cláusula pétrea pelo STF com base no inciso I do § 4º do art. 60 da Constituição Federal. Tal cogitação não mereceria prosperar, pois, apesar de retirar parte da autonomia dos entes federativos no exercício das respectivas competências tributárias para instituir contribuições para os RPPS, a Proposta não fere de morte a forma federativa de Estado.

Medida similar foi adotada, por exemplo, pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que, ao alterar a redação do § 1º do art. 149 da Constituição Federal, retirou parte da autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios quanto ao estabelecimento da alíquota da contribuição cobrada dos respectivos servidores para os RPPS. Note a esse respeito que o STF, ao julgar a ADI nº 3138/DF, declarou a constitucionalidade, no ponto, da EC nº 41, de 2003.

17. Nesse contexto, o art. 11 da EC nº 103/19 previu novas alíquotas para a contribuição previdenciária ao RPPS da União, até que fosse editada lei que altere referido plano de custeio. Resumindo o que está previsto, considerando-se os percentuais de aumento e redução estabelecidos, tem-se que as alíquotas da referida contribuição ordinária dos servidores ao RPPS são as seguintes:

- a) até 1 salário mínimo: 7,5%
- b) acima de 1 salário mínimo até R\$ 2000,00: 9%
- c) de R\$ 2000,01 até R\$ 3.000,00: 12%
- d) de R\$ 3000,01 até R\$ 5839,45: 14%
- e) de 5839,46 até R\$ 10.000,00: 14,5%
- f) de R\$ 10.000,01 até R\$ 20.000,00: 16,5%

g) de R\$ 20.000,01 até R\$ 39.000,00: 19%

h) acima de R\$ 39.000,00: 22%

18. Assim, conclui-se que existe o dever jurídico perfeitamente compatível com a Constituição Federal de 1988 de os Municípios de adequarem sua legislação, para que a contribuição previdenciária destinada ao RPPS de seus servidores não fique aquém da estabelecida para os servidores da União, nos termos das alíquotas acima descritas e cuja exigibilidade, conforme estabelece o art. 36, inc. I, da EC nº 103/2019, teve início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda Constitucional, ou seja, **01/03/2020**.

19. Estabelecida a existência do dever jurídico, a data a partir da qual deve ser observado e assentada a constitucionalidade da exigência, cumpre-se perquirir se a LC nº 101/00 estaria em conflito com essas prescrições e, caso positivo, quais dos atos normativos prevaleceria.

20. Embora a proibição do aumento de despesa contida no art. 2, II, da LC nº 101/00 não seja matéria tipicamente tributária, tendo em vista que, na hipótese sob análise, a consulta indaga acerca da possibilidade de esse óbice impedir a majoração de tributo, haja vista que esse aumento de tributo estaria atrelado ao aumento da contribuição devida pelo ente público por força da Lei nº 9.717/98, o que se aventa que possa gerar um aumento de despesa vedado pela LRF. Confirma-se o que diz esse último dispositivo:

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

21. Resumindo, temos: **a)** a EC nº 103/19, como já era previsto anteriormente pela própria CF/88, determina que a contribuição previdenciária dos servidores estaduais, distritais e municipais ao RPPS não pode ser inferior à contribuição dos servidores da União; **b)** EC nº 103/19 ampliou as alíquotas das contribuições dos servidores federais ao RPPS, conforme previstas acima, o que gera o dever de os demais entes federativos também aumentarem a exação; **c)** esse aumento da contribuição dos servidores implica na necessidade de se aumentar também a contribuição do ente político; **d)** esse aumento de contribuição do ente político é apontado como aumento de despesa que não poderia ocorrer dentro dos 180 (cento e oitenta) dias antecedentes ao término de mandato dos prefeitos, conforme previsto pelo art. 2º, II, da LC nº 101/00. O problema objeto da consulta gira em torno dessa última circunstância, e **a indagação que cumpre solucionar é se essa vedação posterga ou impede os municípios de cumprir o seu dever de majorarem a contribuição de seus servidores.**

22. A resposta perpassa por duas questões, uma ligada aos aspectos tipicamente tributários e outra ligada a aspectos financeiros.

23. Do ponto de vista tributário, mesmo que se considerasse a existência de conflito de normas, a imposição constitucional (ou com *status* constitucional), por ser hierarquicamente superior à LRF, prevalece. Como o ordenamento jurídico não pode ordenar e proibir algo ao mesmo tempo, o dever de aumento das contribuições dos servidores dos municípios para o RPPS, decorrente de necessidade de se manter a exação igual ou superior à da contribuição cobrada dos servidores da União, se mantém hígido e deve ser cumprido no prazo assinalado acima, sem que alguma disposição da legislação infraconstitucional possa ser apontada como óbice jurídico.

24. Convém destacar, conforme exposto pela Nota -SPREV 8 que "(...) o aumento da despesa para o ente federativo e, portanto, com pessoal, somente ocorreria na hipótese de, em função da elevação da alíquota de contribuição dos segurados do RPPS, e a contribuição patronal ser inferior a 14%, esta também ter que ser elevada, em função do previsto no art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998, recepcionada pelo art. 9º da EC 103, de 2019, até o advento da lei complementar que trará as normas gerais de organização,

de funcionamento e de responsabilidade de que trata o § 22 do art. 40 da Constituição Federal.", de maneira que eventual descumprimento da LRF, o que se admite apenas para fins de argumentação, não decorreria do aumento da contribuição do servidor público, mas de hipotética contrapartida previdenciária do ente municipal.

25. Portanto, conclui-se que o dever de majoração do tributo subsiste mesmo diante do cenário infraconstitucional relacionado à gestão da despesa pública.

26. Em relação às Portarias SEPRT nº 1.348/2019 e nº 18.084/2020, tem razão a Secretaria de Previdência (10043506) quando afirma que não poderia um ato infralegal alterar os termos das prescrições legais e constitucionais. Como apontado acima, existe um prazo que decorre da própria legislação, o qual não poderia mesmo ser alterado por uma portaria. Da mesma forma, concorda-se com a Secretaria de Previdência no sentido de que os prazos estabelecidos pelas Portarias em tela não dizem respeito à obrigação em si, mas apenas ao prazo para comprovação e fiscalização pelo SRPPS e emissão do CRP. Confira-se:

A Portaria não tem a pretensão, e nem poderia, de alterar vigência de norma constitucional. Trata-se de Portaria direcionada ao alinhamento das atividades da SPREV, de forma a disciplinar a forma pela qual os entes federativos comprovarão, para fins do CRP e das verificações em auditorias por ela realizadas, do cumprimento dos preceitos constitucionais. O disposto na Portaria não tem o condão de alterar a eficácia plena e aplicabilidade imediata que a EC nº 103, de 2019, conferiu ao seu art. 9º. Logo, não há que se falar em estabelecimento de prazo para o cumprimento do dispositivo constitucional, mas sim, em prazo para fiscalização e acompanhamento por parte da SPREV. (N o t a SEI nº 8/2020/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME - 10043506)

27. Portanto, o prazo previsto não diz respeito à majoração de tributo, mas à fiscalização e à emissão de Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, de modo que resta inalterado o dever de adequação da alíquota do tributo municipal, nos termos do explanado acima.

28. A consequência do descumprimento do dever previsto pelo § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019, devido à previsão do art. 11 dessa mesma Emenda Constitucional, em relação à emissão de CRP ou outros efeitos extra tributários, é assunto que escapa às atribuições dessa Coordenação.

29. Por fim, em que pese o pleito da associação municipal pretender efeitos para o exercício anterior, entende-se por subsistir interesse na manifestação da PGFN, que, para além da ratificação do solução apresentada pela referida Nota SPREV, poderá contribuir para melhor compreensão e aplicação da norma prevista no art. 21, inciso II da LRF no âmbito deste Ministério da Economia.

30. Da mesma forma, sugere-se a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros - CAF e à Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários para manifestação, se for o caso.

III

31. Pelo exposto, em resposta à consulta formulada, conclui-se que:

a) existe o dever jurídico dos Municípios de adequarem sua legislação, para que a contribuição previdenciária destinada ao RPPS de seus servidores não fique aquém daquela estabelecida para os servidores da União, conforme estabelecido pelo § 4º do art. 9º da EC nº 103/2019;

b) a adequação acima referida é exigível a partir de 01/03/2000, de modo que desde esse momento os Municípios já deveriam ter adequado suas legislações;

c) a previsão do art. 21, II, da LC nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob o ângulo tributário, não constitui óbice jurídico ao cumprimento do dever dos Municípios de adequarem sua legislação, para que a contribuição previdenciária destinada ao RPPS de

seus servidores não fique aquém da estabelecida para os servidores da União;

d) as Portarias SEPRT nº 1.348/2019 e nº 18.084/2020 não dizem respeito ao dever de adequação das legislações municipais para o atendimento da EC nº 103/2019, mas apenas à fiscalização pelo SRPPS e à emissão do CRP;

À consideração [\[6\]](#).

ARI TIMÓTEO DOS REIS JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer nº 1096/2021/ME.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, com sugestão de posterior encaminhamento à Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia e oitiva da Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros da PGFN e Coordenação-Geral de Assuntos Previdenciários.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer nº 1096/2021/ME.

2. Encaminhe-se como proposto.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário

[\[1\]](#) Também é indicado nos autos que, com exclusividade para os fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, o prazo foi prorrogado para 31/12/2020, conforme *N o t a* SEI nº 8/2020/DIVON/COINT/CGNAL/SRPPS/SPREV/SEPRT-ME (10043506).

[\[2\]](#) TEMAS NÃO JURÍDICOS. MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA PELO ÓRGÃO CONSULTIVO. IMPOSSIBILIDADE. EMISSÃO DE OPINATIVO DE CARÁTER DISCRICIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

[\[3\]](#) Art. 149. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#)).

Leandro Paulsen escreve sobre esse dispositivo: "A EC nº 41/2003, ao atribuir nova redação ao § 1º do art. 149 da CF, estabelece um imperativo - "instituirão" - em substituição à simples autorização para que os Estados, Distrito Federal e Municípios instituíssem contribuição de seus servidores, como constava da redação anterior - "poderão instituir". Isso significa que, em havendo regime próprio de previdência, será necessariamente contributivo.

Importante ressaltar, ainda, que os regimes estaduais e municipais ficaram balizados pelo regime federal, não podendo prever alíquota inferior à da contribuição dos servidores federais, atualmente em 11%. Mas não há que se dizer da aplicação imediata aos servidores estaduais e municipais da legislação federal. A própria redação do § 1º remete ao futuro, determinando que os Estados, Distrito Federal e Municípios instituirão, obviamente por lei própria, sujeita à anterioridade, contribuição com alíquota não inferior à da contribuição dos servidores federais " (PAULSEN, Leandro. *Constituição e Código Tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência*, 18ª ed, 2ª tiragem, São Paulo: Saraiva, 2018, p. 127).

[\[4\]](#) O entendimento do STF pela constitucionalidade do dispositivo foi reiterado no julgamento da ADI nº 3133/DF, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, 24/06/2020.

[5] Dados extraídos do Parecer Conjunto nº 1/2019/PGACTP/PGFN.

[6] Indexação CAT: Consulta: 8.2.2.2. Contribuições aos regimes próprios de previdência dos servidores públicos – RPPS. Indexação SAJ: não localizada.



Documento assinado eletronicamente por **Ari Timóteo dos Reis Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/05/2021, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 04/05/2021, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 04/05/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 04/05/2021, às 18:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13164634** e o código CRC **CBEF1747**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Assessoria Especial de Relações Institucionais
Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

DESPACHO

Processo nº 12100.101915/2020-44

Assunto: Portaria nº 18.084/20 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Conforme orientação contida na Nota Técnica 58986 (12765980), encaminho a V.S.^a o processo para análise e apresentação de resposta a esta Coordenação de Demandas Parlamentares (GME-CODEP).

Brasília, 04 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

ROBERTO GONDIM EICKHOFF

Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gondim Eickhoff, Coordenador(a)**, em 05/01/2021, às 10:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12776954** e o código CRC **003FB20F**.

Referência: Processo nº 12100.105038/2020-81.

SEI nº 12776954